



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 314518/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 58/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade, com oposição de ressalvas e aplicação de sanções pecuniárias.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal alusiva ao exercício financeiro de 2016, encaminhada por *Helton Pedro Pfeifer*, Chefe do Poder Executivo de Salgado Filho, decorrente da gestão de *Alberto Arisi*.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 599/18 (peça n.º 26), com suporte no escopo de análise previamente definido nas Instruções Normativas n.ºs 124 e 128/2017 – TCE/PR, certificou a ocorrência das seguintes impropriedades:

- (a) A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), no exercício de 2016, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário no montante de 1,47%;
- (b) No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa, sendo que na aferição realizada na presente análise evidenciou-se que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso;
- (c) Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal-RGF do primeiro semestre do exercício de 2016, em afronta ao exigido por meio da Instrução Normativa n.º 128/2017-TCE/PR;
- (d) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, mais especificamente nos meses de julho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agosto e setembro, o que caracteriza afronta à vedação consubstanciada no artigo 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97; e
(e) Entrega dos dados do SIM-AM com atrasos de 55 dias no módulo outubro/2016 e 09 dias no módulo novembro/2016.

Em sede de contraditório, após o deferimento da dilação de prazo pleiteada pelo Município de Salgado Filho (vide peças n.ºs 33 e 35) – o qual, não obstante, se quedou inerte –, o Sr. *Alberto Arisi*, Prefeito Municipal à época dos fatos em apreço, aduziu, pontualmente, que (peças n.ºs 39/44):

- (a) Em que pese a ocorrência de déficit das fontes livres, há que se considerar que a razão deste está em conformidade com a jurisprudência desta Colenda Corte. O entendimento consolidado deste Tribunal aceita déficits de fontes livres que sejam menores do que 5%. Outrossim, aplicou em saúde e educação valores percentuais de sua receita maiores do que os mínimos constitucionais;
- (b) O artigo 42 permite a celebração de contratos que dizem respeito a serviços contínuos, nos termos do artigo 57 da Lei Geral de Licitações. Neste sentido, o Anexo 01 demonstra o pagamento, dentre outros serviços, dos seguintes: serviços de internet, compra de pneus e pagamento de serviços de vigilância;
- (c) O Município de Salgado Filho não tem obrigação de publicar os Relatórios de Gestão Fiscal de forma semestral. A razão é que o artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal apenas **faculta** aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes a opção de publicar semestralmente o citado relatório, não lhes obrigando a tanto.

A única exceção à opção de apresentação semestral do RGF se refere aos municípios que extrapolaram os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e que são obrigados pela L.N. nº. 89/2013 à publicação quadrimestral de seus relatórios. Mesmo assim, esta norma favoreceria o município neste caso, pois houve a publicação dos relatórios de forma quadrimestral;

(d) Deste modo, justifica-se a despesa realizada com a juntada das relações de empenhos emitidos (Anexo 02), os quais demonstram que os valores foram despendidos na Rádio local “Sistemas e Comunicações Frizzo Ltda-Me”, nome fantasia “Rádio Verde Vale”, mais especificamente do Programa *Alô Salgado Filho*. Este programa mantém os munícipes salgadenses em dia com as notícias locais, conversando com o pessoal das comunidades e da Prefeitura.

Por conta disso, o município firmou no ano de 2015, um contrato de prestação de serviços para informativos de promoção da saúde e prevenção de riscos e sobre as causas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

agravamento de doenças, assim como trabalhos de assistência social junto às famílias de baixa renda. Ademais, foram realizadas outras campanhas, como a do agasalho, oficinas do CRAS e Bolsa Família.

Além das notícias relacionadas aos temas acima, também são anunciados neste programa políticas públicas de outras Secretarias, como de Educação, Cultura e Esporte, Urbanismo, Agricultura e Administração Geral;

(e) Em primeiro lugar, cumpre dizer que os documentos foram efetivamente enviados nos prazos determinados pelas normativas internas deste Tribunal de Contas. Em que pese a diretoria técnica considerar a última data nos casos em que houve reabertura das informações naquele sistema, quando do envio original, os prazos foram devidamente respeitados, conforme demonstram os documentos do Anexo 03.

Note-se que foram apenas dois meses nos quais houve atraso no envio dos documentos. Em ambos os casos, a razão deste suposto atraso foi a reabertura do SIM-AM para reenvio de informações. No entanto, estas reaberturas não trouxeram qualquer prejuízo à prestação de contas e disseram respeito ao aperfeiçoamento deste ato.

Com isso, a CGM, em sua Instrução n.º 4338/19 (peça n.º 47), concluiu, quanto às irregularidades inicialmente destacadas, que:

(a) Embora moderado o déficit em apreço, impende destacar que a existência de déficit nas fontes livres do Poder Executivo municipal se tornou recorrente nos últimos exercícios.

No final de 2018, em processo de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (autos n. 261182/15), a Segunda Câmara deste Tribunal emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Alberto Arisi, relativas ao exercício de 2014, em virtude da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas na ordem de 6,57%.

Na ocasião, o ilustre Relator pontuou que nos anos de 2013 e 2015 o município de Salgado Filho registrou resultado deficitário nas fontes livres de 0,49% e 1,51%, respectivamente.

Desse modo, pugnou pela irregularidade do fato, com aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lc n.º 113/05;

(b) A irregularidade constatada deriva da metodologia utilizada para verificação do cumprimento do dispositivo, que considera o somatório de todas as fontes, segregadas por origem de recursos.

Desse modo, o apontamento não diz respeito à celebração de contratos de serviços contínuos nos últimos dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quadrimestres que antecedem o final de mandato, consoante aventou a defesa, mas sim ao resultado negativo da origem Recursos Livres.

Com efeito, não se vislumbra nos autos comprovação acerca do ingresso de recursos na fonte deficitária, o que poderia eventualmente afastar a irregularidade, com cominação da sanção prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/05;

(c) O procedimento adotado pelo gestor está em consonância com os ditames da LRF, que determina a publicação do RGF em até 30 dias após o encerramento do quadrimestre, sendo facultada sua divulgação semestral para municípios com menos de 50 mil habitantes. (art. 55, §2º c/c art. 63, II, "b").

Diante do exposto, opina-se pela regularidade do item.;

(d) As justificativas não merecem prosperar, haja vista que a Constituição Federal estabelece um percentual mínimo de aplicação de recursos nas áreas de educação e a saúde em cada exercício financeiro e esses percentuais não se compensam entre si, o que motivou a manutenção do item como irregular;

(e) Esta unidade técnica defende que, para verificação do cumprimento do dispositivo, deve ser considerada a última data de encaminhamento das informações requeridas, razão pela qual concluiu pela aposição de ressalva ao item, com consequente cominação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC n.º 113/05.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1124/19-1PC (peça n.º 48).

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que se encontra o processo em parcial consonância com o ordenamento jurídico e as normativas internas desta Casa, estando presente a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.ºs 124 e 128/2017, que dispõem sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício financeiro de 2016, razão pela qual se ingressa no mérito das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Inicialmente, no que diz respeito ao déficit financeiro constatado pela unidade técnica, no montante de 1,47%, dirijo do posicionamento atingido nos opinativos conclusivos, uma vez que, sendo o montante constatado inferior a 5%, entendo possível a conversão da impropriedade em ressalva, em conformidade com os precedentes desta Corte, a exemplo dos Acórdãos de Parecer Prévio n.ºs 165/18-S1C, 160/18-S2C e 178/18-S2C.

2. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15

Em relação às obrigações financeiras frente às disponibilidades – *déficit* verificado apenas nas fontes livres – art. 42 LRF, dirijo do opinativo da unidade técnica, pois o resultado global do mandato não foi afetado.

A contratação de serviços de caráter contínuo (de internet, compra de pneus e pagamento de serviços de vigilância), trazida como justificativa em sede de contraditório, não foi considerada pela unidade técnica.

À luz do Prejulgado 15, observada a peculiaridade do caso e, ainda que se trate de despesa de caráter continuado ou que a obrigação não possa ser satisfeita no período ditado pela Lei Fiscal, quando se tratar de contratação necessária à administração e não comprometa a administração futura, a situação pode ser ressalvada. No caso, analisando as contas do exercício subsequente não se verificou o comprometimento financeiro que possa ser atribuído à eventual compromisso indevidamente assumido no exercício em análise.

Ademais, o déficit detectado na fonte 000 – Recursos Livres, no total de R\$ 403.265,60 (quatrocentos e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) é pequeno se comparado à receita orçamentaria que totalizou R\$ 15.344.897,05, não possuindo, desta feita, o condão de comprometer o próximo exercício financeiro, razão pela qual, norteados pelo princípio da razoabilidade entendo que o apontamento pode ser convertido em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016

As justificativas trazidas pelo interessado viabilizaram a regularização do item, uma vez que, de fato, em conformidade com o que autoriza o artigo 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal, optou a municipalidade pela publicação quadrimestral dos relatórios de gestão fiscal.

4. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições

Está-se diante de despesa com publicidade institucional para a qual há dispositivo específico na legislação eleitoral que a proíbe, contudo, tendo-se em vista o valor despendido pela municipalidade a título de publicidade durante todo o período de vedação, qual seja, R\$ 3.000,00, entendo que o mesmo não tem potencial para criar favorecimento em período eleitoral, até porque o então Prefeito Municipal nem sequer participou do pleito, consoante dados do TSE¹.

Ademais, a destinação das despesas, conforme alegado em contraditório, aliado ao ínfimo valor despendido, não tem o condão de inquirar as contas de um exercício inteiro.

Neste sentido, há precedentes neste Tribunal:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. ATRASOS NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. PUBLICIDADE. LEI ELEITORAL. VEDAÇÕES. 01. Envio de dados do SIM-AM. Reiterados atrasos. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Infrações administrativas da mesma espécie. Continuidade delitiva. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara. Ressalva com aplicação de multa. 02. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Obrigação a ser cumprida no exercício seguinte. Ressalva sem aplicação de multa. 03. Realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos. **Realização de despesas com publicidade no período de três meses que antecedem as eleições. Valores não expressivos. Impugnação de classificação contábil de despesas. Exame dissociado de uma análise específica e concreta de cada uma das despesas realizadas. Circunstâncias que não permitem a presunção de infração à Lei***

¹ <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/municipios/2016/2/78336/candidatos>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal n.º 9.504/97. Ressalva com recomendação. 04. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa e recomendação. – Realcei – (Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 305551/17, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão de Parecer Prévio 195/18 – S2C).

“Além disso, entendo que a intenção da norma prevista no art. 73 da Lei 9504/972, conforme se depreende de seu caput, é coibir a utilização da propaganda institucional em benefício de candidato à reeleição. Neste aspecto, em consulta a relação de candidatos no site do Tribunal Superior Eleitoral³, verifiquei que a ex-prefeita Maria Regina Della Rosa Magri não se candidatou à reeleição.

Finalmente, quanto a esta restrição, vale ressaltar que o valor de R\$2.391,45 não representa gasto significativo a ponto de macular as contas, razão pela qual entendo por ressaltar o item.” (Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 279070/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha Acórdão de Parecer Prévio 251/18-S2C,).

“Contudo, ainda que não observada a referida Lei e não apresentados o contratos e notas fiscais emitidos nos meses de julho, agosto e setembro de 2016 correspondentes aos valores em questão, entendemos que a despesa de R\$ 798,60 (setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) mensais, que somaram R\$ 2.395,80 (dois mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos) no período não se mostram suficientemente relevantes a ponto de subsidiar a manutenção da inconformidade sugerida”. (Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 285330/17, Acórdão de Parecer Prévio 128/18 – S2C, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Ainda, no mesmo sentido, autos 196779/17 e 297230/17, ambos tendo como Relator o Conselheiro Fábio Camargo.

Assim, diante do exposto, converto a irregularidade em ressalva.

5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Conforme os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, tem-se que uma das impropriedades constatadas durante a tramitação do feito diz respeito aos atrasos no envio de dados eletrônicos do Sistema SIM-AM (superiores a 30 dias) – vide tabela de fls. 38 da Instrução n.º 599/18-CGM –, conduta passível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de oposição de ressalva – Uniformização de Jurisprudência n.º 10² – contudo, no que tange à multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, deixo de aplicá-la ao gestor municipal, uma vez que a extemporaneidade decorreu de reaberturas do SIM-AM para realização de correções e reenvio de dados, conforme se verifica das cópias das demandas protocolizadas nesta Corte de Contas (peças n.ºs 43/44).

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, III, *b*, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade** das contas, com oposição de **ressalvas**, do Poder Executivo de Salgado Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alberto Arisi, CPF n.º 836.827.599-72, Prefeito Municipal no exercício em destaque, em decorrência de (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (ii) ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (iii) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; aos (iv) atrasos na alimentação do SIM-AM;

II) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05, a devida comunicação ao Poder Legislativo Municipal e, em seguida, pelo encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

² Por meio da qual restou pacificado que, “*se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SALGADO FILHO, Sr. Alberto Arisi, CPF n.º 836.827.599-72, relativas ao exercício financeiro de 2016, **com ressalvas** em decorrência de (i) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (ii) ao resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (iii) às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; aos (iv) atrasos na alimentação do SIM-AM;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente